

Parecer/contributos sobre Iniciativa Legislativa (PJL 869/XIII/3 (PAN) - Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio)

Daniel Gomes, Nuno Fialho, Ricardo Sousa, Patrícia Louro, Paula Sobral
daniel.gomes@tararecuperavel.org, nuno.fialho@tararecuperavel.org,
ricardo.sousa@tararecuperavel.org, patricialouro.aplm@gmail.com, mgs@fct.unl.pt

7 de julho de 2018

Índice

Sumário	3
1. Recomendações acerca da proposta Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII	3
Alargar a abrangência da Lei a embalagens de compostos mistos	4
Permitir recuperação de prémios através de serviços operados manualmente	4
Estipular valor mínimo de 0,10 € por cada embalagem	4
Dispersar geograficamente os serviços de recuperação de prémios/depósitos	4
Identificar a existência de prémio/depósito na embalagem	5
Adiantar data para aplicação do depósito para 1 de Janeiro de 2021	5
2. Proposta alternativa consequente das Recomendações	6
Anexo: proposta projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII anotada	9

Sumário

No dia 29 Junho de 2018, o movimento cívico de acção ambiental TaraRecuperavel.org foi contactado em nome da Senhora Deputada Joana Lima (PS), Coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Resíduos Plásticos (GTRP), constituído no âmbito da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, para emitir Parecer sobre a seguinte iniciativa legislativa:

[PJL 869/XIII/3 \(PAN\)](#) - Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio

O presente documento apresenta a resposta a este convite. Este Parecer foi elaborado com os contributos de cidadãos pertencentes ao movimento cívico TaraRecuperavel.org e com a colaboração da Associação Portuguesa do Lixo Marinho (APLM).

No geral, o nosso Parecer em relação ao Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII é positivo. A aplicação de depósito a embalagens não reutilizáveis é um método comprovadamente eficaz para o aumento dos índices de reciclagem e para o combate à poluição causada por resíduos sólidos, em particular ao lixo marinho. Congratulamos a Assembleia pela República pela aprovação do Projecto-Lei na generalidade. O presente Parecer apresenta contributos para clarificação e melhoria da eficácia da Lei.

A Secção 1 sumariza as Recomendações acerca da proposta Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII. A Secção 2 sugere uma redação alternativa da proposta de Lei consequente das Recomendações realizadas na Secção 1. Em Anexo é apresentada a versão original do Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII anotado com os comentários que originaram o presente Parecer.

Esperamos que os nossos contributos sejam úteis e manifestamos a nossa disponibilidade para esclarecimentos adicionais.

1. Recomendações sobre a proposta Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII

Alargar a abrangência da Lei a embalagens de compostos mistos

Devem-se incluir embalagens de metal (não apenas de alumínio) e de compostos mistos, para evitar o risco do mercado migrar para embalagens de materiais não discriminados na Lei como forma de evitar aplicação do depósito.

Permitir recuperação de prémios/depósitos através de serviços operados manualmente

O sistema de prémio/depósito não tem de ser exclusivamente baseado em equipamentos automáticos. Podem ser usados os mesmos métodos de recepção e devolução de depósito que já são utilizados para as embalagens reutilizáveis, sejam estes automáticos ou manuais.

Evita-se assim o custo potencialmente avultado da aquisição dos equipamentos.

Estipular valor mínimo de 0,10 € por cada embalagem

O valor dos prémios ou depósitos deve ser diretamente proporcional ao impacto ambiental dos materiais utilizados nas embalagens e nunca inferior a 0,10 € por cada embalagem.

Não pode ser estipulado um número mínimo de embalagens a serem devolvidas para recepção de prémio/depósito. O prémio/depósito tem de ser pago por cada embalagem entregue.

A utilização do vidro e de materiais biodegradáveis para embalagens de bebidas deve ser estimulada em detrimento do plástico.

Dispersar geograficamente os serviços de recuperação de prémios/depósitos

As máquinas de recolha devem ser colocadas obrigatoriamente em todas as grandes superfícies comerciais e opcionalmente nas restantes. É importante garantir a dispersão geográfica dos pontos de recolha, por forma a garantir que todos os cidadãos têm acesso à recuperação dos valores dos prémios/depósitos das embalagens que adquirem.

Recomenda-se a criação de pelo menos 1 centro público por freguesia onde os cidadãos ou organizações poderiam devolver as suas embalagens, recuperar os depósitos/prémios correspondentes e obter informações oficiais acerca do serviço.

Identificar a existência de prémio/depósito na embalagem

Actualmente, a informação acerca da existência de tara recuperável/retornável para garrafas de vidro está apresentada apenas no rótulo. Esta situação deverá ser corrigida uma vez que os rótulos se degradam rapidamente no meio ambiente.

A situação é agravada no caso das embalagens de plástico que perdem o rótulo quando se tornam lixo marinho.

A informação acerca da existência de prémio/depósito deverá ser marcada nas próprias embalagens e não apenas no seu rótulo.

Antecipar a data para aplicação do depósito para 1 de Janeiro de 2021

Portugal tem um grande atraso no cumprimento das metas de reciclagem definidas para 2020. Existem modelos implementados com sucesso há vários anos noutros países europeus que podem ser adotados. O Projecto-Lei trata-se na sua essência do alargamento do sistema depósito já existente em Portugal para passar a contemplar também as embalagens não reutilizáveis. Pelo exposto, o prazo de 1 de Janeiro de 2022 para a implementação do depósito parece tardio.

2. Proposta alternativa consequente das Recomendações

As alterações sugeridas foram marcadas a itálico.

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito para as embalagens não reutilizáveis de bebidas *compostas* por plástico, vidro e *metal*.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro

São aditados os artigos 23.º - A, 23.º - B e a alínea e) do artigo 91.º, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º - A

Sistema de incentivo de devolução de embalagens não reutilizáveis de bebidas *compostas*
por plástico

1. Até ao dia 31 de Dezembro de 2019, deve ser implementado um sistema de incentivo, ao consumidor final, para a devolução de embalagens não reutilizáveis de todas as bebidas *compostas* por plástico, com vista a garantir o seu encaminhamento para reciclagem.
2. O sistema de incentivo referido no número anterior consiste na atribuição de um prémio *monetário ou desconto equivalente* ao consumidor final *pela devolução de cada embalagem de bebida, incluindo a respectiva tampa*.

3. Os valores dos prémios a atribuir ao consumidor final pelo acto da devolução é determinado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.
 - a. *Os valores dos prémios são diretamente proporcionais ao impacto ambiental do resíduo devolvido e superiores a 0,10 € por cada embalagem de bebida.*
 - b. *A informação acerca da existência de um prémio para a devolução da embalagem deverá ser marcada na própria embalagem da bebida e não apenas no seu rótulo.*
4. Para implementação do sistema de incentivo, devem ser disponibilizados *obrigatoriamente serviços automatizados ou manuais* que permitam a devolução das embalagens de bebidas em causa, a instalar em grandes superfícies comerciais, na acepção do disposto na alínea x) do artigo 2.º do Decreto – Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro.
 - a. *Os serviços supra-citados poderão ser disponibilizados opcionalmente noutras superfícies comerciais ou organizações.*
5. Os responsáveis pelas grandes superfícies comerciais ficam obrigados a disponibilizar, a título gratuito, espaço no estabelecimento, para a instalação dos *serviços* referidos no número anterior, os quais constituem pontos de retoma das entidades gestoras licenciadas ao abrigo do artigo 16.º.
6. Os resíduos de embalagens retomados através destes serviços são contabilizados na recolha selectiva dos SGRU.
7. O disposto no presente artigo está sujeito ao mecanismo de alocação e compensação previsto no artigo 18.º

Artigo 23.º - B

Sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas *compostas* por plástico, vidro e *metal*

- 1 – A partir de 1 de Janeiro de 2021 é obrigatória a existência de sistema de depósito de embalagens não reutilizáveis de bebidas *compostas* por plástico, vidro e *metal*.

2 - Às embalagens previstas no n.º 1 é aplicável o disposto no artigo 23.º para as embalagens reutilizáveis, com as necessárias adaptações.

Artigo 91.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) O incumprimento por parte da entidade gestora do disposto nos artigos 23.º - A e 23.º B.

2 – (...)

3 – (...).»

Artigo 3.º

Regulamentação

O artigo 23.º A da presente lei é regulamentado no prazo de 180 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo: proposta projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII anotada

A versão original da proposta Projecto-Lei n.º 869/3ª/XIII anotada com os comentários que originaram o presente Parecer está disponível em: <https://goo.gl/jV2XqG>